



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 237/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 103/2021 – Autoria do Poder Executivo – “Altera dispositivo na Lei nº 6.023 de 09 de setembro de 2020, que Estabelece as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2021, na forma que especifica - Mensagem nº 025/2021.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Senhor Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera dispositivo na Lei nº 6.023 de 09 de setembro de 2020, que Estabelece as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2021, na forma que especifica”*.

Consta da mensagem do projeto:

Esta propositura, oriunda da CI nº 41/2021-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 6.655/2020-PMV, visa a adequação legislativa se faz extremamente necessária para viabilizar o repasse de Subvenção Econômica à Companhia de Habitação Popular Bandeirante – COHAB.

Esta Administração Municipal, em busca da austeridade, respeito ao erário e atendimento aos serviços aos munícipes com excelência e lisura não envidará esforços no sentido de adequar aquilo existente à medida que se mostre ineficiente ante a realidade apresentada, seja ajustando e revogando.

Assim pela relevância da medida proposta, apresentamos a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Edis, a fim de que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seja considerada tal alteração, visando o cumprimento ao artigo 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

(...)

Assim o projeto almeja incluir § 3º no art. 19 da Lei 6.023, de 9 de setembro de 2020, seguintes termos:

“Art. 19 ...

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2021 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas.”

Dada a solicitação de parecer jurídico, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Como é sabido a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da legislação orçamentária do Município para o exercício financeiro subsequente. Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

Acerca das alterações nas leis orçamentárias a Lei Municipal nº 5.571/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual, assevera:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º. O Plano Plurianual do Município de Valinhos para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias de cada exercício.

(...)

Art. 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará, de forma global, os programas e metas prioritárias a serem incluídos e detalhados nos respectivos projetos de leis orçamentárias.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir os programas e as metas estabelecidas, objetivando compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.

Art. 4º. No decorrer da vigência da presente Lei poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, incluir novos programas e metas necessárias à realização dos investimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a alterar e ajustar, através da edição de Decreto, os indicadores estabelecidos no anexo II desta Lei”.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80 e 151 da Lei Orgânica deste Município:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; “

“Artigo 151 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de alteração, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim asseveram:

Artigo 153, LOM - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

(...)

Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, que compreende:

a) (...)

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

Art. 159. As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante ao exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a proposta se afigura constitucional. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 25 de maio de 2021.

ROSEMEIRE DE
SOUZA CARDOSO
BARBOSA

Assinado de forma digital
por ROSEMEIRE DE SOUZA
CARDOSO BARBOSA
Dados: 2021.05.27 14:54:46
-03'00'

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298